

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

**Processo:** nº 91/2016 **Data:** 10 de novembro de 2016

**Matéria:** Mensagem nº 79/2016 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Jorge Dickel **Conclusão do Voto:** Favorável

**Projeto de Lei:** n°66/16

Autoriza a contratação emergencial de um profissional oficineiro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, por seus membros emite parecer ao projeto supra citado, conforme segue:

**Relatório:**

O Projeto de Lei em análise, de Origem do Poder Executivo, foi lido na sessão ordinária do dia 16/11/2016.

Solicitou-se, orientação jurídica a qual transcreve-se a seguir:

*No que respeita os requisitos formais da proposição, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto em tela, posto que constitui atribuição do Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.*

*Já no que diz respeito a contratação por prazo determinado, esta serve para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo uma forma de admissão prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e no o art. 249 Lei Complementar Municipal nº 018 de 16 de agosto de 2011 e justifica-se pela necessidade advinda da ocorrência de situações que exijam atendimento imediato, de modo a evitar risco ou dano eminente ao interesse da coletividade pela inexecução de algum serviço cometido à Administração Pública.*

*A contratação temporária no município de Três Passos está prevista no art. 50 da Lei Complementar nº 18, de 16 de agosto de 2011, conforme transcreve-se a seguir:*

*Art. 250. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I – atender a situação de calamidade pública;*

*II – combater a surtos epidêmicos;*

*III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

*§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.*

*§ 2º Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*

*I – vencimento equivalente à percebida pelos Servidores de igual ou assemelhada Função no quadro permanente do Município;*

*II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos mesmos termos do Servidor efetivo;*

*III – férias proporcionais, ao término do contrato;*

*IV – inscrição no regime geral de previdência social;*

*O instituto das contratações emergenciais é revestido da temporariedade, devendo este ser utilizado para normalizar situação momentânea no Município e não substituir continuamente a atividade de servidor efetivo. Dessa forma, a contratação sem concurso público deve ser considerada como uma exceção.*

*O projeto em análise atende ao disposto no art. 50, § 1°, na medida em que indica o prazo para a contratação: um ano, a contar da assinatura do contrato, podendo ser renovada por igual período se fizer necessário. Entretanto, deve ser observado o uso do instituto da contratação temporária até cessar a emergência de seu fato gerador, conforme disposto no art. 250 da Lei Complementar n° 18, de 2011 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos.*

*A autorização legislativa para a contratação temporária, em caráter emergencial, é exigida constitucionalmente para que, no caso do município, os vereadores confirmem a caracterização dos seguintes requisitos :*

*1) Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;*

*2) Realização de processo seletivo simplificado;*

*3) Contratação por tempo determinado;*

*4) Atender necessidade temporária;*

*5) Presença de excepcional interesse público.*

*Dessa forma a atenção dos Vereadores deve recair sobre as duas últimas situações, ou seja, a situação atende necessidade temporária? Há excepcional interesse público na contratação pretendida?*

*Na observância à justificativa exposta em conjunto com a proposição propriamente dita, importa destacar algumas considerações sobre o assunto contratação por prazo determinado.*

*Para que a alternativa da contratação por prazo determinado mostre-se viável é necessário não somente justificar a execepcionalidade do interesse público, mas também demostrar o caráter transitório da contratação ou ainda até que cesse a emergência, não sendo admitida sucessivas renovações.*

*Diante disso, entende-se que as Comissões deverão buscar a caracterização da emergencialidade.*

*O procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, indicando que será adotado o processo seletivo simplificado, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011, fato que consta expresso na proposição em análise.*

*Ademais, por ocasião do período eleitoral, importante lembrar o disposto no art. 73, inciso V da Lei Federal 9.504, de 1997, conforme se transcreve a seguir:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*Ou seja, para o atual momento (até a posse dos eleitos), para a Administração Pública contratar em caráter temporário é necessária a conjugação de três situações: tratar-se de demanda que integre a serviço público considerado inadiável; tratar-se de demanda que se integre a serviço público considerado essencial; e a justificativa detalhada do Chefe do Poder executivo que, sobre ela, responderá, para todos fins. Essa conjugação não restou demostrada na exposição de motivos em análise.*

*Diante do Exposto, conclui-se que o projeto de Lei ora analisado somente tem condições técnicas de tramitar se atendidas as orientações acima, cabendo aos Vereadores formar o juízo definitivo de valor, quanto à excepcionalidade da contratação pretendida.*

Diante disso, solicitou-se maiores esclarecimentos ao Poder Executivo. Por sua vez, a Secretária da Saúde, Maria Helena, compareceu na Reunião das Comissões, esclarecendo que a contratação pretendida é decorrente do Programa do Governo do Estado referente a Saúde Mental, sendo que o profissional vai atuar no CAPS, nos grupos de saúde mental nas unidades de saúde, sendo cedido, inclusive, uma vez por semana, ao Hospital, para trabalho na saúde mental com os pacientes internados.

Não houve apresentação de emendas por parte dos Vereadores.

**Análise:**

Opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo não apresenta vícios de natureza material ou formal e restou caracterizada a emergencialidade da contratação pretendida, especialmente após os esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

**Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos expostos, este Relator disponibiliza o presente Voto Favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2016

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

JORGE DICKEL – RELATOR

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

CARLITO SOMMER – PRESIDENTE

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

IDO RHODEN – VICE-PRESIDENTE